

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU
BACHARELADO EM DIREITO

**A MEDIAÇÃO FRENTE À REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS
LIDES: UMA ANÁLISE DAS MEDIAÇÕES DO ESCRITÓRIO DE
PRÁTICAS JURÍDICAS DA ASCES-UNITA NO ANO DE 2015**

GUSTAVO MARCUS MARTINS CORREIA

CARUARU

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA -ASCES/UNITA
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU
BACHARELADO EM DIREITO

**A MEDIAÇÃO FRENTE À REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS
LIDES: UMA ANÁLISE DAS MEDIAÇÕES DO ESCRITÓRIO DE
PRÁTICAS JURÍDICAS DA ASCES-UNITA NO ANO DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
ASCES UNITA, como requisito parcial, para a
obtenção do grau de bacharel em Direito sob a
orientação da Professora Tereza Tabosa.

GUSTAVO MARCUS MARTINS CORREIA

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Profa.Tereza Tabosa

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof

RESUMO

O presente trabalho traz abordagens inerentes ao grande número de demandas encaminhadas ao Judiciário, trazendo as consequências negativas que este fato pode desencadear, como, por exemplo, o descumprimento da previsão constitucional que garante aos cidadãos o direito ao Devido Processo Legal ou inobservância ao Princípio da Celeridade. Doravante, o seguinte trabalho também coloca em evidência os fatores responsáveis pelo elevado número de ações judiciais em tramitação. Ademais, também são estudadas formas alternativas ao Judiciário de soluções de conflitos, como a Mediação e seus benefícios. Há também uma análise aprofundada do mencionado instituto, trazendo à baila a inserção de maneira mais específica da Mediação na legislação brasileira, como prevê o Código de Processo Civil de 2015. Não obstante, discute-se a importância da aplicação prática do instituto em questão na formação do profissional do Direito frente às atuais circunstâncias no âmbito jurídico, levando em conta que a advocacia cada vez mais deixa de ser sinônimo de embate por variadas razões, entre elas a necessidade de tornar o procedimento o mais célere possível, criando um cenário que favorece a obtenção de acordos. Por fim, há discussões acerca da eficácia da Mediação e uma descrição sobre sua aplicação nas instituições de ensino superior

Palavras-chave: Demandas ao Judiciário. Devido Processo Legal. Celeridade. Mediação. Autocomposição. Advocacia. Processo Civil.

ABSTRACT

This paper presents approaches that are inherent in the large number of lawsuits brought to the Judiciary, with the negative consequences that this may trigger, such as, for example, noncompliance with the constitutional provision that guarantees citizens the right to Due Process of Law or noncompliance with the Principle of Celerity. From now on, the following work also highlights the factors responsible for the large number of lawsuits in progress. In addition, alternative forms to the Judiciary of conflict solutions, such as Mediation and its benefits, are also studied. There is also an in-depth analysis of the aforementioned institute, bringing to the fore the insertion in a more specific way of the Mediation in the Brazilian legislation, as foreseen in the Code of Civil Procedure of 2015. Nevertheless, the importance of the practical application of the institute in question is discussed. Legal situation, taking into account that advocacy is no longer a synonym for conflict for a variety of reasons, among them the need to make the procedure as fast as possible, creating a scenario that favors Agreements. Finally, there are discussions about the effectiveness of Mediation and a description of its application in higher education institutions

Keywords: Demands to the Judiciary. Due Process Legal. Celerity. Mediation. Autocomposition. Advocacy. Civil lawsuit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ATRIBUIÇÕES DO ADVOGADO E A IMPORTÂNCIA DA PRÁTICA JURÍDICA NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA	8
1.1 Indispensabilidade do advogado na administração da Justiça: Deveres e compromissos frente ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Ética e Disciplina e Código de Processo Civil.....	8
1.2 Poderes e deveres do advogado e prática da comunicação como instrumento inerente à profissão do operador do Direito	11
1.3 Missão das Instituições de Ensino Superior formadoras de operadores do Direito frente ao compromisso profissional e acesso à justiça	13
2. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO: GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E EXERCÍCIO DE PODER	17
2.1 Características da Mediação de Conflitos como facilitadores do acesso à Justiça	18
2.2 Meios autocompositivos de conflitos: da rigidez da formalidade à construção da formalidade e o papel do mediador e dos mediados	20
2.3 Acesso à Justiça através de Mediação e gestão pública.....	23
2.4 Responsabilidade do Estado e dos mediados na escolha do Mediador para solucionar conflitos.....	27
2.5 Mediador Extrajudicial, Judicial e sua formação.....	28
3. A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO ENQUANTO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO	32
3.1 A mediação no EPJ: ferramenta de democratização e de transformação da justiça	32
3.2 As mediações homologadas pelo Escritório de Prática Jurídica da ASCES/Unita	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro vem, há alguns anos, sofrendo um exorbitante aumento em sua quantidade de demandas, onde a população exerce o seu direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Tal crescimento no número de ações judiciais pode desencadear em uma perda da celeridade de todo o procedimento e, por vezes, reduzir a eficácia de uma sentença, onde o indivíduo não tenha a possibilidade de gozar a tempo de todos os frutos que lhe foram garantidos através da decisão judicial.

Aos cidadãos é garantido, constitucionalmente, o direito de suas ações tramitarem seguindo o princípio do Devido Processo Legal, respeitando a celeridade e admitindo quaisquer meios que possibilitem uma maior rapidez em todo o procedimento, desde que não haja prejuízos às partes ou a terceiros.

Nesse contexto, a mediação surge como uma ferramenta na busca por uma maior rapidez na solução dos conflitos. O instituto mencionado pode ser caracterizado como um método autocompositivo de resolução de conflitos, onde as partes se submetem a um procedimento informal na busca de um consenso, sendo orientadas por um profissional devidamente qualificado.

A mediação mostra-se cada vez mais valorizada nos últimos anos e encaixa-se perfeitamente nas previsões constitucionais como um meio de alternativo ao judiciário na busca por mais rapidez na solução de lides (conflitos de interesses considerados como relevantes ao mundo jurídico).

O instituto da mediação não só respeita a Constituição Federal, como também seu uso vem sendo incentivado pelo Código de Processo Civil de 2015, dando uma melhor noção da importância da sua e de seu crescimento nos últimos anos.

Levando em conta que o grande número de ações judiciais em tramitação está desencadeando um sufocamento do judiciário, torna-se relevante o estudo de alguns dos principais motivos que justifiquem esse aumento das demandas. Pode-se elencar as questões culturais como um desses fatores, visto que, no Brasil, o embate e a falta de diálogo são bastante disseminados. A falta de estímulo para que os desentendimentos sejam solucionados de forma mais pacífica possível gera um prolongamento desnecessário dos conflitos e, em muitas situações, estes poderiam ser resolvidos de maneira amigável através de uma conversa, ou um pedido de desculpas.

Atuando em cenários como este descrito, a mediação tenta dar esta oportunidade para as partes chegarem a um acordo, sem a necessidade de encaminharem o conflito ao judiciário. É comum, em situações onde os envolvidos estão exaltados, não se pensar em uma solução benéfica para ambas as partes e, em uma sessão de mediação, o mediador conduzirá o diálogo para que os litigantes possam enxergar a melhor forma de resolver o problema em questão.

Desta feita, torna-se imprescindível discutir no primeiro capítulo a atual situação do Judiciário brasileiro, os fatores que acarretaram seus problemas no que tange à celeridade e eficácia, e meios que sirvam como minimizadores das consequências de um alto número de demandas judiciais em tramitação como, por exemplo, a mediação e seus benefícios.

Neste sentido, após a abordagem acerca do Judiciário, deve-se ressaltar a mediação e seu procedimento, a fim de saber o quão é valioso este instituto na solução dos conflitos e, em especial, para o estudante de Direito, como será mostrado no segundo capítulo. Frise-se que, no terceiro capítulo do trabalho em questão, o foco será na atuação do Escritório de Práticas Jurídicas da Asces-Unita, e seu papel em desempenhar a mediação como forma alternativa ao Judiciário de se resolver conflitos, onde o estudante acompanha, na prática, o procedimento desta forma autocompositiva.

1. ATRIBUIÇÕES DO ADVOGADO E A IMPORTÂNCIA DA PRÁTICA JURÍDICA NA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA

O estudante de curso superior, especialmente do curso de Direito, tem, necessariamente, um contato muito efetivo com teorias dos mais variados ramos da ciência jurídica com o fim de adquirir um nível de excelência, necessário ao desenvolvimento do seu mister, e que deve ser transmitido através da Instituição de Ensino Superior - IES.

Em se tratando de profissionais atuantes nas áreas abrangidas pelo referido curso, obviamente as questões práticas de vivência e sensibilidade são indispensáveis, visto que sempre haverá, entre outras coisas, contato e eventuais representações em nome de pessoas em diversas situações, adepta de variadas crenças e culturas, além de diferentes classes sociais, com divergências de interesses, o que cria a necessidade de destreza e preparo diferenciados como atributos do indivíduo que vai lidar com este cenário.

Como diz António Damásio, neurologista português, em sua obra “O erro de Descartes”, para um mais completo e eficiente processo de aprendizagem deve-se levar em conta criatividade, emoções, intuição e a capacidade de ter ousadia para criar soluções diferentes (DAMÁSIO, 1996). Levando esta ideia para o Direito, observa-se o especial papel da prática jurídica para os graduandos.

1.1 Indispensabilidade do advogado na administração da Justiça: Deveres e compromissos frente ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Ética e Disciplina e Código de Processo Civil

Para uma melhor compreensão dos conhecimentos que são mais relevantes aos profissionais da advocacia, é imperioso discutir acerca das atribuições do advogado. Sabe-se que este tem como atividade postular em órgãos do Poder Judiciário e juizados especiais e, segundo o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) – OAB, é figura indispensável à administração da justiça. A capacidade postulatória é um poder, em regra, conferido ao advogado, por lei, para que este pratique atos processuais em juízo, de acordo com os artigos 1º e 3º do Estatuto da OAB. Caso ocorra de maneira diversa, a pena é de nulidade do processo e os atos são considerados inexistentes se praticados por quem não for devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, conclui-se que o indivíduo não inscrito na OAB deverá nomear um advogado como seu representante judicial.

A título de observação, vale ressaltar que a legislação brasileira admite exceções à regra da essencialidade da advocacia, onde as partes têm legitimidade para, sem estarem acompanhadas de procurador, postular em juízo os seus próprios interesses. Em outras palavras, o *jus postulandi* (expressão latina que corresponde à capacidade de requerer em juízo) não é exclusividade dos advogados.

Outras funções e obrigações são inerentes à advocacia, algumas destas estão previstas no Código de Ética da OAB, que teve algumas alterações e, devidamente atualizada, entrou em vigência no presente ano (2016). No capítulo I da redação do código em pauta, há especificações referentes aos princípios fundamentais da ética do advogado. Mais especificamente no parágrafo único do artigo 2º estão as previsões acerca dos deveres do advogado, que tratam da honra, nobreza e dignidade da profissão, honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, deixando claro a preocupação que o advogado deve ter com sua reputação, tanto pessoal como profissional. Ainda no mesmo artigo, vem disciplinada uma busca por aperfeiçoamento profissional e pessoal, o que inclui, sem dúvidas, adequar-se à atual tendência de mediação, contida inclusive no Código de Processo Civil de 2015 como obrigatória, em situações específicas.

Para não restarem controvérsias sobre o fato de que os advogados devem aprimorar suas técnicas de mediação, o inciso VI ainda do parágrafo único do artigo tratado prevê, de forma direta, que os litigantes devem ser estimulados, a qualquer tempo, a aderirem essa modalidade de solução de conflitos alternativa ao Judiciário.

O parágrafo único comentado acima deve ser o alicerce da conduta dos advogados no Brasil mas, infelizmente, é sabido que a realidade ainda não condiz com o que está presente no texto do Código de Ética. Voltando ao âmbito do “dever ser”, é evidente a preocupação com a questão humana do advogado na maioria dos incisos comentados. Questão humana esta que só estará adequadamente aguçada e pronta para ser posta à prova se o indivíduo que exerce a advocacia mantiver um contato com o público e com as demais realidades presentes na sua iniciação para este aprendizado prático é, por exemplo, a inserção do futuro profissional no Núcleo de Atividades Jurídicas da IES que ele estiver matriculado.

Como dito antes, o próprio Código de Processo Civil de 2015, que está em vigência atualmente, faz menção à autocomposição, que pode ser conceituada como uma das modalidades utilizadas na solução de conflitos e é alcançada pela arbitragem, pela conciliação ou pela mediação (GUIMARÃES; 2007, p. 114). Duas formas autocompositivas de resolução de conflitos e suas aplicações estão definidas no artigo 334 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil. Aqui, a análise é destinada à mediação. No artigo, há todo o procedimento que

deverá ser seguido para serem designadas audiências de mediação, o que mostra a preocupação do Legislador em seguir as tendências da autocomposição.

Prosseguindo no artigo mencionado, após verificado o preenchimento dos requisitos essenciais à petição inicial e não havendo improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo obrigatória a citação do réu com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência. Haverá nesta audiência atuação do mediador de acordo com o disposto no Código e obedecendo à Lei de Organização Judiciária. Não excedendo o prazo de dois meses da primeira sessão, poderão ser marcadas mais sessões, desde que assim seja necessário à composição das partes. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

A audiência de mediação não ocorrerá apenas quando as partes não manifestarem, expressamente, desinteresse em consenso ou quando a autocomposição não for admitida. A falta de interesse deve ser indicada, por parte do autor representado pelo seu advogado, na petição inicial e o réu o fará, através de petição, apresentando com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nada impede que em casos de litisconsórcio as audiências sejam realizadas e, nestas ocasiões, o desinteresse deve ser manifestamente expresso por parte de todos os litisconsortes para que a audiência não ocorra.

Outra tendência do meio jurídico é a utilização de meios eletrônicos como ferramentas de auxílio e celeridade. Nas audiências previstas no artigo em análise, estes meios são admitidos, sempre respeitando os termos da lei para tais práticas.

Buscando dar maior eficácia às mediações estabelecidas no artigo 334 do Código de Processo Civil vigente, o §8º do mesmo artigo prevê uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa quando autor ou réu, injustificadamente, não comparecem à audiência. O legislador considera este ato como atentatório à justiça e o valor da respectiva multa será revertido em favor da União ou do Estado. Durante o procedimento, as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos e há possibilidade de nomeação, por meio de procuração específica, de um representante que tenha poderes de negociar e transigir.

Garantindo a segurança jurídica e validando os interesses que chegaram a um consenso entre as partes, a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por um juiz em sentença.

1.2 Poderes e deveres do advogado e prática da comunicação como instrumento inerente à profissão do operador do Direito

O Código Civil de 2002 em seus artigos 653 a 666 trata das disposições gerais sobre o mandato, instrumento essencial ao exercício da advocacia pois, através dele, os advogados terão a autorização para praticar atos em nome de terceiros. Diante desta prerrogativa, o profissional a quem serão concedidos estes poderes deve estar apto a compreender exatamente o que deseja o seu cliente para assim representá-lo e ir em busca do que lhe foi pedido. Novamente, as habilidades do advogado vão além do âmbito técnico-jurídico e têm a ver também com saber lidar com indivíduos que, por exemplo, não tiveram a devida instrução escolar, tendo assim dificuldades para se expressar e, inicialmente, não conseguem externar os seus anseios de forma clara.

Outra situação seria a de um cliente enfurecido, onde o sentimento de raiva não lhe permite pensar logicamente na melhor solução para a lide em questão. O advogado então tem o papel de dialogar com a parte, no intuito de fazê-la refletir e não deixar o seu psicológico abalado e suas emoções interferirem negativamente na situação a ponto de prejudicá-la na busca da melhor maneira de resolver o litígio, que pode ser, eventualmente, através da autocomposição, sem interferência direta do Judiciário.

Pode-se dizer que, em relação ao comportamento do advogado perante seus clientes nessas hipóteses constitui obrigação de meio, e não de resultado. Aquela é caracterizada por um tratamento, por parte do profissional, sempre responsável, prudente e dentro dos preceitos que a profissão lhe exigir, buscando um resultado, mas não se comprometendo de maneira absoluta a atingi-lo. Exatamente por isso é que, mesmo não ganhando uma causa, o advogado faz jus ao direito de receber os honorários advocatícios, desde que tenha agido como lhe cabia na ocasião, assim, apesar de não ter obtido êxito, ele cumpriu o seu papel e merece uma justa remuneração.

Uma analogia que pode ajudar na compreensão da remuneração do advogado mesmo quando houver a perda da causa é a questão do médico que, agindo com prudência, perícia e esforçando-se para salvar a vida de um paciente, ainda assim não consegue realizá-lo, até quando utiliza todos os recursos que estavam ao seu alcance. É necessário aceitar que algumas questões são alheias à vontade, à técnica e ao conhecimento de ambos os profissionais e o cenário em que se encontravam os respectivos casos podem mudar a qualquer momento por demasiados motivos, impossibilitando o alcance do resultado esperado. Todavia, não se pode simplesmente negar os esforços de profissionais que exerceram adequadamente seus trabalhos e seria injusto não lhes dar o direito à remuneração, já que empregaram sua técnica e seu tempo, atos estes correspondentes a obrigação de meio.

Seguindo a discussão sobre a importância do conhecimento prático-experimental na formação do bacharel que se torna advogado, praticamente toda a legislação citada no presente trabalho remete à sensibilidade que o profissional da advocacia deve ter. Indiretamente isto também ocorre, quando o legislador alude a mediação, instituto este que depende, para funcionar melhor, dos atributos humanitários que devem ter sido inseridos na maneira de atuar do advogado, possibilitando uma influência e uma capacidade maior de administrar situações de estresse das partes, ignorância acerca da melhor solução para aquele momento, entre outros fatores prejudiquem o andamento de um possível acordo.

Nessas horas, alguém que saiba induzir um diálogo, se valendo de técnicas aperfeiçoadas e profundo conhecimento, deixa os envolvidos mais confiantes e seguros, trazendo à tona, através do diálogo, as questões essenciais para o caso em questão. Neste diapasão, é inegavelmente benéfico para o bacharelado desta área ter um contato com o público, ter experiências não só simuladas mas também reais e ir utilizando tudo o que vem sendo adquirido em sala de aula de maneira efetiva, com interação humana entre futuro advogado e possível cliente.

Sendo assim, o profissional inscrito na OAB que desempenha seu papel de maneira satisfatória, ou até mesmo exemplar, deve ter adquirido ao longo de sua jornada, uma boa capacidade de incitar diálogos, identificar os principais problemas e despertar nos interessados a possibilidade de soluções. Todo domínio e calma que se presume ter o advogado lhe auxiliarão na busca dos resultados que melhor atendam seus clientes. Essas características profissionais positivas só são alcançadas através de uma não acomodação no universo de estudos meramente teóricos.

Levando em conta essa ideia, muitas faculdades/universidades do curso de Direito vêm enxergando oportunidades de tornar seus alunos mais completos e capacitados com a implantação de centros de assistência jurídica gratuita para atender à população financeiramente desfavorecida. Com tais medidas, as instituições de ensino colocam os alunos frente aos reais problemas dos assistidos, sempre pensando na melhor solução e aprimorando habilidades e, além disso, auxilia a população e divulga uma boa imagem da própria instituição.

Segundo Boyadjian:

As atividades de cunho prático possibilitam o conhecimento da realidade social, dos problemas dela advindos e, conseqüentemente, dos meios para que possamos dirimi-los. A obrigatoriedade de estágios nos chamados Núcleos de Prática Jurídica diminui a distância entre o aluno e a realidade social que o cerca, despertando, dessa forma, maior segurança no futuro profissional, conscientizando-se de seu compromisso social como operador do direito, qual seja, o de

apaziguador dos conflitos advindos da vida em sociedade” (BOYADIJIAN, 2004:17).

Ou seja, de acordo com o estudioso mencionado, as atividades práticas do mundo jurídico vão além de um conhecimento extra que o estudante do curso de Direito pode adquirir, sendo imprescindíveis na formação de um advogado.

1.3 Missão das Instituições de Ensino Superior formadoras de operadores do Direito frente ao compromisso profissional e acesso à justiça

Não é novidade que a desigualdade social é um problema recorrente no Brasil, e é exatamente por isso que a função secundária dos Núcleos de Assistência Jurídica da IES do curso de Direito tem um importante papel enquanto colaboradora do acesso à justiça, pois é raro o caso de um defensor público que não atue em um número de processos acima do indicado para que haja um desempenho satisfatório. Frente a esta realidade, é considerada comum a perda de prazos por parte dos defensores, prejudicando os seus representados em suas respectivas ações. A depender do tipo de ação, o gozo do benefício adquirido com o ganho da causa pode não ser pleno se antes houve alguma perda de prazo, e a assistência prestada pelos estagiários das Instituições de Ensino Superior é uma aliada na luta para evitar tais acontecimentos.

A sensibilidade e a intuição, as quais já foram referidas no presente trabalho, serão importantes ferramentas no cotidiano profissional do futuro advogado, e vêm sendo cada vez mais requisitadas frente às atuais mudanças do cenário nacional no que tange à resolução de conflitos (formas alternativas dessas soluções, mais especificamente).

No Brasil, o sistema Judiciário vem, há alguns anos, sofrendo um constante aumento nas suas demandas as quais há uma invocação do Poder Jurisdicional do Estado, causando uma espécie de “afogamento” e, por vezes, uma perda da eficiência do Princípio da Razoável Duração do Processo. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no primeiro grau de jurisdição, que é onde há uma maior sobrecarga, havia o exorbitante número de 91,9 milhões de processos em tramitação no ano de 2014. Desses, apenas 24,3 milhões foram baixados, o que mostra que a capacidade produtiva do sistema judiciário, levando em conta o presente acervo e novos casos, estava em 27% à época.

Ainda segundo o CNJ, para dar vazão aos processos em andamento no ano de 2014 seriam necessários cerca de 04 anos sem distribuição. Diante de tais dados, torna-se clarividente o altíssimo número de demandas judiciais no Brasil.

Trazendo novamente a discussão acerca do Princípio da Razoável Duração do Processo, este pode ser conceituado como uma tentativa de garantia de que os magistrados conduzam o processo com a maior celeridade possível, sem esquecer de levar em consideração as demais garantias constitucionais. Diante do que foi exposto, subentende-se que não é possível fixar limites de tempo para a duração processual, visto que uma pluralidade de condições torna impossível um caráter absoluto para o tempo que deve durar o processo. Como a própria nomenclatura utilizada sugere, espera-se um tempo razoável e suficiente para que, posteriormente, o beneficiado tenha capacidade de gozar plenamente do que lhe foi garantido.

A Constituição Federal de 1988 faz menção, de forma expressa, ao Princípio da Razoável Duração do Processo. A emenda constitucional nº 45 traz a previsão de que este deve ser garantido a todos durante o processo, seja em âmbito administrativo ou judicial, admitindo meios que assegurem a celeridade no andamento processual.

Pode-se dizer que o fato da procura excessiva pela tutela jurisdicional estatal se iniciou por vários fatores, entre eles a cultura inserida na sociedade brasileira que incita, mesmo que implicitamente, o embate e a falta de diálogo, por exemplo. Além disso, há, por parte da população, um relaxamento no que tange à resolução de conflitos pois, em último caso, há a ciência de que, invocando o Poder Judiciário, este tem como função dar um veredito e tomar uma decisão acerca do conflito em questão. Esta prática em inúmeras situações não será a mais benéfica para ambas as partes.

Questões culturais não são nem um pouco simples de serem modificadas mas, se houvesse uma mudança quanto às formas de se resolver algum desentendimento, talvez esse panorama passasse a ser diferente. Se desde criança o estímulo ao diálogo ao invés da briga e o incentivo a aprender com outras opiniões ao invés de tentar impor o seu próprio pensamento fossem disseminados, a probabilidade das demandas acarretarem em uma saturação no Sistema Judiciário brasileiro seria menor.

Conforme leciona José Maria Garcez:

Os mecanismos tradicionais como a força, o poder e a autoridade perderam, assim, o espaço, no mundo contemporâneo, cedendo lugar aos métodos negociais, em que cada vez mais se tem consciência da necessidade de se obter consentimento da outra parte como método construtivo e de resultados duradouros para a produção de contratos e a resolução de controvérsias. Sobretudo houve uma mudança de paradigmas, passando-se da metodologia do confronto e da manipulação para a teoria dos métodos cooperativos” (TRINDADE, MOLINARI, 2010).

Diante do exposto, as formas de solução de conflitos alternativas ao Judiciário estão sendo mais propagadas e popularizadas no Brasil. Uma destas formas é a mediação, que requer do mediador uma preparação para tal, bem como que este atue, obrigatoriamente, com imparcialidade. Além disso, será ele designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, sujeitando-se às mesmas hipóteses de impedimento e suspeição elencadas para os juízes na condução do procedimento, auxiliando às partes a terem suas próprias ideias para solução do litígio.

É frente a esta forte tendência de mudanças que se encontra o advogado, ou seja, aquele que almejava uma advocacia como sinônimo de confronto, olhando apenas o lado de seu cliente, deve passar a rever seus conceitos desde já. Tais afirmações são comprovadas não somente na realidade prática, mas também nas previsões do Código de Processo Civil de 2015, que visa aumentar consideravelmente o número de acordos, evitando a necessidade da tutela jurisdicional nas decisões, havendo apenas homologações do que for eventualmente acordado entre as partes.

Como a lei é um reflexo da sociedade, em 16 de Março de 2015 foi sancionada a Lei 13.105, o Novo Código de Processo Civil, transmitindo que havia um real anseio de que o Estado se manifestasse direta e especificamente sobre maneiras mais rápidas de se resolver lides, sem a perda da eficiência e eficácia. Se a legislação, muitos doutrinadores, como Fernanda Tartuce e Marcio dos Santos Vianna, e a realidade prática apontam nessa direção, o profissional não pode simplesmente fechar os olhos sabendo que o advogado deve estar sempre atualizado e em busca dos melhores caminhos para desenvolver seu trabalho e atender quem lhe procura, como aponta o próprio Código de Ética da OAB em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, que diz:

São deveres do advogado: VI- empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional”. O indivíduo que adentra na advocacia deve ser dinâmico e não engessado na sua maneira de atuar, sabendo como identificar uma novidade ou tendência válida e, quando julgá-las positivas, adotá-las.

É compreensível, especialmente no caso dos advogados formados há muitos anos, que de início haja uma certa resistência ou atraso para absorver tais novidades, já que na época em que eram acadêmicos, as discussões sobre os temas aqui abordados eram tratadas em menor quantidade e a prática jurídica nas instituições era ainda mais ausente ou deficiente. Porém, hoje em dia, a presença dos órgãos de assistência jurídica gratuita mantidos pelas IES é muito mais visível.

Nesse contexto, a preparação do profissional do Direito acerca dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, especialmente no que tange a mediação, tem o condão de habilitar os supracitados para o cotidiano do mundo jurídico, composto por vastas circunstâncias que colocarão à prova a capacidade resolutiva dos operadores do Direito, principalmente os advogados.

2. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO: GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E EXERCÍCIO DE PODER

Antes mesmo de partir para o conceito propriamente dito, vale a pena refletir sobre qual é o alicerce da mediação e as premissas que este instituto deve levar em conta para ser considerado realmente bem sucedido. Diante deste cenário, Thais Antonia Medina Correia, em sua obra “Os benefícios da mediação na busca pela pacificação social e seus contornos no Novo Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015”, traz o seguinte:

[...] a base do processo de mediação é a visão positiva do conflito como algo necessário para o aperfeiçoamento humano e não como uma disputa, construindo um espaço harmônico que permita aos envolvidos estabelecer uma posição de igualdade, o que é essencial para o término da controvérsia e o início da superação. O resultado esperado é a modificação da parte em relação ao outro e a si mesma, uma vez que, ao final de uma mediação bem sucedida, elas aprendem mecanismos de escuta e compreensão que podem ser utilizados em outras esferas da sua vida pessoal.

De maneira resumida, a controvérsia discutida será tratada na mediação através de técnicas pré-estabelecidas para serem aplicadas no caso concreto e, para tal instituto ser posto em prática e atingir seu máximo potencial de eficácia, deve haver uma transmissão de conhecimento às partes que possibilite que estas utilizem tais ferramentas em suas vidas, posteriormente à sessão de mediação, prevenindo e solucionando conflitos futuros, quando possível, até mesmo sem a necessidade da atuação de um mediador.

A mediação pode ser conceituada como uma maneira alternativa ao Judiciário de se solucionar conflitos, onde as próprias partes serão as maiores responsáveis pelo eventual acordo, tendo apenas uma orientação de um profissional devidamente qualificado para tal, que é denominado mediador. Ressalta-se também que a mediação judicial será gratuita a quem for necessitado e assim comprovar, de acordo com os critérios estabelecidos para tal.

Interessante conceito que transmite bem a ideia da mediação é o divulgado pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, que diz:

A mediação é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito familiar, ou qualquer outro conflito de relação continuada, a oportunidade e o espaço adequados para solucionar questões relativas à separação, sustento e guarda de crianças, visitação, pagamento de pensões, divisão de bens e outras matérias, especialmente as de interesse da família. As partes poderão expor seu pensamento e terão uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá constituir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as

partes possam dialogar produtivamente sobre suas necessidades e de seus filhos.

Como o conceito explicitado a mediação é de grande valia para o Direito de Família e, nesse ramo específico, encontra um forte âmbito de atuação. Pode-se atribuir tal realidade ao fato de que os conflitos familiares envolvem, em tese, mais sentimentos do que em outras áreas, gerando assim uma condição mais favorável para acordos onde as próprias partes tragam à tona seus motivos de descontentamento e anseios para pôr fim à lide em questão.

Sabe-se que as consequências advindas de desentendimentos familiares podem desencadear danos gravíssimos, já que a forte emotividade presente nestas situações torna os indivíduos mais propensos a tomarem atitudes drásticas onde, por vezes, ocorrem tragédias, até mesmo por motivos inicialmente fúteis. Nas próprias Varas de Família, exemplos não faltam de pessoas que se exaltaram ao se depararem com sentenças condenando-as a pagar alimentos considerados por elas como abusivos. Em alguns casos, a parte que representa o filho até poderia estar disposta a realizar um acordo menos oneroso ao ora requerido, mas a oportunidade para um diálogo não surgiu e o menor não pode ficar sem auxílio econômico para suprir suas necessidades.

2.1 Características da Mediação de Conflitos como facilitadores do acesso à Justiça

O ambiente construtivo onde é realizada a mediação, segundo a própria legislação específica (Lei 13.140/2015), favorece a colaboração das partes e é mais indicado em situações extremamente delicadas, como o envolvimento de crianças no caso em questão. Quanto mais amigável for a solução para o conflito, melhor será para as partes e, no exemplo dado, também para o menor, que terá a oportunidade de crescer com o devido auxílio financeiro dos genitores, encarregados a arcar com os gastos inerentes ao filho, sem a necessidade de uma tutela jurisdicional propriamente dita.

Dentre as muitas características da mediação, pode-se elencar a celeridade como uma das mais veneradas, havendo amparo constitucional após a emenda constitucional nº 45/2004, que prevê a adoção de meios que agilizem a tramitação do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88). Um devido processo legal, que é direito garantido ao cidadão no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, com todos os seus prazos, decisões, recursos, levantamentos e análises de provas, oitivas de testemunhas, além de outras etapas que são necessárias para uma sentença devidamente compatível com a lide em questão, torna-se, por vezes, lento, frente às atuais demandas. No instituto abordado no presente trabalho, uma sessão apenas, com a

presença do mediador e das partes, sem obrigatoriedade de advogados, poderá solucionar o problema através de um acordo, trazendo uma maior rapidez e menores transtornos aos envolvidos.

Qualquer auxílio na busca por maior celeridade no sistema judiciário brasileiro é bem-vindo, haja vista a enorme quantidade de demandas a ele encaminhadas. Esta é mais uma maneira de se explicar o aumento da relevância da mediação, que se vem constatando através, por exemplo, do tratamento desse instituto de forma mais evidente no Código de Processo Civil de 2015 e do aprimoramento de mais profissionais neste ramo, tendo o próprio Código mencionado e a Lei de Mediação (13.140/2015) como fortes instrumentos de trabalho e, conseqüentemente, aprimoramento profissional.

A informalidade do procedimento na mediação dispensa muitas exigências, ou seja, esta é uma característica que, indiretamente, se conecta à celeridade, pois a desnecessidade de formalidades no decorrer de uma sessão de mediação torna mais breve todo o procedimento. Afinal de contas, o fato de formalidades não serem obrigatórias torna-se um meio que agiliza todo o procedimento, como prevê o artigo 5º da constituição em seu inciso LXXVIII.

Algumas técnicas devem ser aplicadas em sessões de mediação, especialmente por parte do mediador. O ambiente, por exemplo, deve remeter a novas possibilidades de acordos e soluções. As partes têm que estar sempre cientes da imparcialidade do mediador e da impossibilidade deste de dar sua opinião ou sugerir, diretamente, uma solução para o conflito. Segundo Simone Figueiredo, não há uma previsão expressa na constituição, mas a imparcialidade é uma garantia constitucional e, portanto, deve ser respeitada. Em seu texto a respeito dos poderes do juiz publicado em seu blog, ela faz menção à importância do uso da imparcialidade na atividade do magistrado, porém este dever não está restrito ao juiz e, por exemplo, o mediador também deve respeitar tal princípio.

Na mediação, não há nenhuma obrigatoriedade quanto a acordos e isto, conseqüentemente, elimina boa parte da tensão que os envolvidos poderiam ter, diminuindo a resistência deles para comparecerem a uma sessão deste tipo.

Como se pode constatar através do que já foi exposto, não há nenhum motivo plausível para que indivíduos se recusem a participar de uma sessão de mediação, desde que a matéria da lide seja compatível com a utilização do instituto supracitado. O comparecimento não causa nenhum prejuízo às partes e é mais uma tentativa de resolver o problema através do diálogo, mas, dessa vez, com o auxílio de um profissional nessa busca. Os acordos só serão realizados com o total e voluntário consentimento de ambos os envolvidos e os efeitos, no que se refere ao cumprimento do que foi acordado, serão os mesmos de uma sentença judicial. Ou seja, em

tese, não há o que se perder ao aceitar uma proposta de tentativa de solução através do instituto da mediação. Caso não haja interesse nas partes, estas devem manifestar-se no intuito de não haver a realização da sessão e, se não o fizerem, o parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil prevê multa pelo não comparecimento injustificado de autor ou réu, considerando ato atentatório à dignidade da justiça. A sanção poderá ser até dois por cento do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa e será revertida em favor da União ou do Estado.

Mesmo quando não se enxerga facilmente uma maneira de chegar a um acordo entre as próprias partes, vale a pena uma nova tentativa. Por vezes, o atrito já se dá de forma quase que inevitável e, devido a isto, a expectativa por uma solução não é tão otimista. Neste caso, os envolvidos devem tentar comparecer à sessão sem pessimismo e abertos às análises de novas propostas e condições. Em uma analogia supérflua, pode-se comparar com a situação do juiz que, em uma audiência, não pode iniciá-la tendo, de maneira prévia, uma decisão tomada, levando em conta somente o que lhe foi apresentado anteriormente.

Outra questão a ser trazida à baila, remete ao acordo obtido na mediação e os seus benefícios financeiros para os envolvidos. Além disso, o estresse das partes será menos atuante, já que a lide em questão será resolvida mediante um acordo, e não solucionada tornando uma parte “vencedora” e outra “perdedora”. Com menos encargos, transtornos e tempo, haverá uma solução para o problema e, além disso, com a mesma segurança jurídica de uma sentença de um processo na justiça comum, visto que o acordo passa por homologação judicial. Sendo assim, o que eventualmente for acordado nas sessões de mediação terá força de sentença.

2.2 Meios autocompositivos de conflitos: da rigidez da formalidade à construção da formalidade e o papel do mediador e dos mediados

No que diz respeito ao procedimento das mediações, uma lei específica contém as previsões detalhadas. Trata-se da Lei 13.140/2015. Segundo a legislação em pauta, ao início da primeira reunião da mediação, as partes deverão ser avisadas sobre o caráter confidencial inerentes ao procedimento, papel este que é designado ao mediador. Além desta informação ser repassada quando for iniciada a sessão, o mediador poderá alertar novamente as partes quando julgar necessário.

Nada impede que, com a devida aprovação das partes, mais de um mediador faça parte do procedimento. Isto geralmente ocorre quando há grande complexidade na matéria ou em razão da natureza do conflito. Para que mais mediadores façam parte do funcionamento da

mediação é necessário que haja requerimento dos litigantes, ou até mesmo do próprio mediador já presente no procedimento.

O andamento de processo arbitral ou judicial não impossibilita que as partes possam submeter-se à mediação, como prevê a Lei de Mediação em seu artigo 16. Assim acontecendo, será requerida, ao juiz ou árbitro, a suspensão do processo, com a finalidade de se solucionar o litígio de maneira consensual. Quando o processo for suspenso a requerimento derivado de comum acordo entre os litigantes, tal decisão será irrecorrível, porém, não ficam vedadas as concessões de medidas de urgência, sejam elas deferidas por juízes ou árbitros.

A mediação será considerada instituída quando a primeira reunião a fim de realização de acordo for marcada, como prevê o artigo 17 da Lei específica e, enquanto perdurar o procedimento, o prazo prescricional ficará suspenso, conforme parágrafo único do mesmo artigo. Após este primeiro momento, eventuais encontros posteriores com a presença das partes só são permitidos se estas concordarem.

Durante o procedimento da mediação, vale frisar alguns dos deveres do mediador, como, por exemplo, o seu dever de solicitar das partes informações que julgar necessárias para melhores esclarecimentos e um bom andamento na mediação. Este profissional também poderá escolher os momentos adequados para reunir-se separadamente com as partes, quando isto for favorável à reintegração do diálogo e da colaboração dos litigantes.

O encerramento da mediação se dá através da lavratura do termo final, quando houver acordo ou quando não forem observados esforços para extinguir o litígio. Nesta segunda hipótese, o mediador poderá dar sua declaração neste sentido, ou as próprias partes podem se manifestar neste intuito.

Quando for obtido um acordo, o termo final constitui título executivo extrajudicial e, caso seja homologado judicialmente, título executivo judicial. Ou seja, quando houver homologação por parte do juiz, o que foi acordado tem força de sentença.

Existem duas espécies de mediação, classificadas como extrajudicial e judicial. No presente trabalho, ambas serão tratadas, evidenciando as diferenças e semelhanças entre estas duas classes.

A começar pela espécie extrajudicial, a Lei 13.140/2015 (Lei de mediação) em sua subseção II traz informações acerca desta modalidade. O artigo 21 da Lei de mediação, assim como seu parágrafo único, preveem que tal modalidade utilizará um convite, feito por qualquer meio de comunicação, onde constará um possível conteúdo para negociação, além de data e local da primeira reunião especificados e, quando não houver resposta da outra parte em até trinta dias, presume-se rejeitado o convite.

O próprio contrato referente à mediação deverá conter prazos mínimo e máximo para a realização desta, com a indicação do local e previsões de penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada, além dos critérios de escolha para o mediador ou equipe de mediação. Entretanto, como atualmente existem instituições direcionadas especialmente para a realização de procedimentos deste tipo, os regulamentos indicados por tais instituições podem substituir o exposto na previsão contratual com as especificações elencadas anteriormente. A prestadora dos serviços de mediação deve estabelecer padrões claros para a escolha do mediador e do local da primeira reunião.

Se o contrato ou o regulamento institucional forem omissos quanto a esta primeira reunião, a Lei de mediação traz requisitos a serem preenchidos. Presume-se, nestes casos, prazo mínimo de dez dias e máximo de três meses, contados do recebimento do convite, além de escolha de um local adequado às confidencialidades envolvidas. Se fará também imprescindível uma lista de cinco nomes, incluindo contato e referências profissionais de mediadores para que a parte convidada escolha entre os mencionados e, caso haja omissão desta, será escolhido o primeiro nome da lista, seguindo as especificações do artigo 22 da Lei 13.140/15 em seu parágrafo 2º, III.

Caso a parte convidada não compareça à primeira reunião, estará ela obrigada a pagar cinquenta por cento das custas e dos honorários sucumbenciais, caso venha a vencer um procedimento judicial ou arbitral futuramente, desde que a matéria analisada seja acerca do conteúdo da mediação a qual não compareceu.

Nas lides surgidas de contratos comerciais, há uma proteção para os litigantes sobre a cobrança dos serviços do mediador. Este só poderá receber a remuneração se as partes dispuserem expressamente, através da assinatura do termo inicial, que pretendem permanecer no procedimento da mediação, conforme artigo 22, parágrafo 3º da Lei de Mediação.

Na mediação, há a possibilidade das partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou judicial durante um tempo entre elas estipulado ou antes do implemento de uma condição acordada. Esta previsão deverá estar prevista em uma cláusula do contrato e, em decorrência dela, o árbitro ou o juiz suspenderá, respectivamente, o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previsto ou até o implemento da condição supracitada. Contudo, as medidas em caráter de urgência não se submetem a tais situações, visto que, por vezes, o Judiciário deverá intervir a fim de evitar o perecimento de um direito.

A mediação judicial, por sua vez, requer a criação de centros judiciários de solução de conflitos, criados pelos tribunais. Estes centros têm a finalidade de realizar audiências de mediação e conciliação, pré-processuais e processuais, e devem ajudar no desenvolvimento de

programas que visam o incentivo às formas autocompositivas de resolução de conflitos. Os respectivos tribunais, na própria criação dos centros, estipularão normas de organização destes, seguindo as normas do Conselho Nacional de Justiça, como estipula a Lei de Mediação em seu artigo 24 e respectivo parágrafo único.

Nesta modalidade, o artigo 25 e o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Mediação estabelecem que as partes não escolhem os mediadores e, em regra, deverão estar assistidas por advogados ou defensores públicos. Às partes que comprovarem insuficiência de recursos, será garantido o direito de assistência jurídica gratuita através da Defensoria Pública.

Quando observados os requisitos indispensáveis, a audiência de mediação judicial será designada pelo juiz, desde que não se perceba improcedência liminar do pedido. O procedimento tem sessenta dias para ser concluído, a serem contados da data da primeira reunião, porém, as partes podem requerer sua prorrogação, se o fizerem de comum acordo, seguindo a previsão do artigo 28 da Lei 13.140/15.

Atingida a finalidade de obtenção de um acordo, o juiz determinará o arquivamento do processo e homologará o que foi estabelecido, desde que as partes assim requeiram, segundo o parágrafo único do artigo 28 da Lei de Mediação. A respectiva homologação será realizada, assim como o termo final e, posteriormente, o processo será devidamente arquivado. Ressalta-se que na hipótese de um litígio ser solucionado antes da citação do réu, as custas judiciais finais não serão devidas, como alude o artigo 29 da Lei de Mediação no fim de sua subseção III.

2.3 Acesso à Justiça através de Mediação e gestão pública

Outra ramificação sobre o tema abordado é a mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos onde pessoa jurídica de direito público seja parte, como mostra o artigo 32 da Lei de Mediação. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem criar câmaras especializadas em prevenção e solução de conflitos e, dentro do âmbito de atuação, poderão solucionar litígios acerca de órgão e entidades da administração pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos e, quando possível, celebrar termos de ajustamento de conduta. Cada ente federado deverá elaborar regulamento contendo as formas de composição e funcionamento de suas respectivas câmaras.

Não há obrigatoriedade de tratamento dos litígios nas câmaras mencionadas e a submissão destes conflitos apenas será possível em casos previstos no regulamento específico do Estado em questão. Quando houver solução para a matéria controvertida entre as partes, o

parágrafo 3º do artigo 32 da Lei 13.140 estipula que o acordo será reduzido a termo, constituindo título executivo extrajudicial.

A título de observação, vale comentar que discussões que apenas podem ser solucionadas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo, não se incluem na competência das câmaras de solução de conflitos tratadas acima, entretanto, litígios que possam versar sobre equilíbrio econômico-financeiro de contratos entre a administração e particulares são matérias de competência dessas mesmas câmaras, como evidenciam os parágrafos 4º e 5º, ainda do artigo 32 da Lei de Mediação. Analisando essa mesma lei, em seu artigo 33 e parágrafo único, frise-se que terão competência para instauração de procedimento de mediação coletiva a Advocacia Pública da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, mediante provocação ou de ofício, em casos de controvérsias relacionadas às prestações de serviços públicos.

Aqui haverá também a suspensão da prescrição após instaurado o procedimento administrativo para a solução do conflito. Esta suspensão retroagirá até a data do pedido de solução por meio da autocomposição (neste caso, mediação), e considera-se instaurado o procedimento quando for emitido o juízo de admissibilidade da causa, seja por parte do órgão ou da entidade pública, como prevê o artigo 34 da Lei de Mediação, junto ao seu parágrafo 1º.

Existem oito princípios norteadores da mediação contidos na Lei 13.140/15, mais especificamente no artigo 2º, em todos os seus incisos. São eles: a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé.

A começar pela imparcialidade do mediador, este é um princípio que acaba sendo mencionado implicitamente em vários momentos na Lei de Mediação. São muitos os momentos em que se prevê claramente o cuidado que o mediador deve ter para desempenhar corretamente seu papel, não ultrapassando seus limites de atuação, ou seja, não representará os interesses de nenhum dos litigantes e nem irá aconselhá-los. Sendo assim, este profissional deverá estar sempre se policiando com a finalidade de se manter neutro quanto à lide presente, não externando nenhum tipo de opinião favorável ou não para qualquer das partes. Segundo Capez, este princípio é pressuposto de validade em uma relação processual (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal, 2013. p. 64). Apesar deste mencionado autor referir-se em sua obra aos processos judiciais penais, sabe-se, por meio da Lei de Mediação em seu artigo 2º, que a imparcialidade também é indispensável nas sessões de mediação, ou seja, a importância de tal princípio estende-se ao instituto de autocomposição aqui estudado.

Entretanto, pode-se dizer que o princípio da imparcialidade do mediador deve ir além da simples proibição de manifestação da opinião do profissional tratado. Entende-se que, até mesmo em seu interior, o mediador deve eximir-se de julgamentos sobre a demanda em que atua, a fim de atingir uma neutralidade ainda maior, não possuindo juízos de opinião sobre o que vem sendo tratado, nem havendo nenhum interesse pessoal sobre aquele conteúdo. Sabe-se, porém, da dificuldade de colocar isto em prática, pois a figura do mediador é, apesar de sua atuação, um ser humano, o que demonstra o imenso preparo requerido deste profissional para que venha desempenhar sua função de maneira devida.

Partindo para o princípio da isonomia entre as partes, há uma discussão sobre a semelhança deste com o da igualdade, ou até mesmo se cabe essa distinção ou se considera apenas um princípio, abrangido pelas duas denominações como sinônimas. Segundo os dicionários, “igualdade” tem um sentido mais formal, remetendo a uma ideia de condições exatamente iguais a serem aplicadas. Renata Malta Vilas-Bôas traz que, em se tratando de igualdade formal entre as partes, entende-se que estas devem ser tratadas de maneira o mais semelhante possível, independentemente de circunstâncias que variam de caso a caso. Em suma, os iguais e os desiguais serão tratados de forma igual diante de uma igualdade formal.

Segundo o juiz federal Helder Teixeira de Oliveira, a ideia de isonomia traz uma interpretação mais ampla e flexível quanto à aplicação de condições, no caso concreto, buscando um equilíbrio entre as partes, mesmo que, para tal, haja a necessidade de utilização de maiores recursos em favor de um dos lados em detrimento do outro, havendo uma espécie de compensação, como no nivelamento de uma balança através de contrapesos. Aqui, os iguais serão tratados de maneira igual e os desiguais, por sua vez, de forma desigual, aplicando-se a igualdade material, ocorrendo diferenças de acordo com as situações.

Na mediação, a aplicação deste princípio implica em dizer que o procedimento deve ser igualmente favorável às partes, não havendo sobreposições ou condições que possam tornar, direta ou indiretamente, situação mais vantajosa a nenhum dos envolvidos. Além disso, nada pode coagir nenhum dos litigantes, forçando-o a fazer qualquer tipo de acordo, senão por sua vontade de maneira totalmente voluntária. O único fator que poderá tornar as circunstâncias mais benéficas a uma das partes é, exclusivamente, o conteúdo da lide tratada, tornando um eventual acordo melhor para um dos lados, porém, isto acontecerá com a espontânea anuência dos litigantes, sem a influência de agentes não admitidos no procedimento.

Por conseguinte, há a previsão do princípio da oralidade que diz, como a sua própria denominação alude, que o procedimento deverá caminhar com a utilização do diálogo. Muitos esforços, previstos direta ou implicitamente na Lei de mediação, são despendidos pelo mediador

para reestabelecer o diálogo quando este se encontra dificultado entre as partes. Pode ser elencado, por exemplo, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei de Mediação, que prevê que o mediador é quem deve conduzir a comunicação entre as partes durante o procedimento, facilitando a busca pela resolução do conflito.

Outro princípio citado é o que versa sobre a informalidade. O procedimento da mediação não necessita de formalidades, o que auxilia no seu caráter de celeridade. Esta rapidez alcançada através do princípio em questão é explicada pela dispensa de alguns requisitos formais para o andamento da mediação, desde que estes não impliquem em prejuízos às partes nem a terceiros, ou mesmo ao interesse público. Como já foi dito anteriormente no presente trabalho, a desnecessidade de algumas formalidades podem ser consideradas uma conexão com a celeridade, visto que não deixam de ser meios que agilizam o procedimento, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LXXVIII.

No artigo 2º, V, da Lei de Mediação, há a previsão do princípio da autonomia da vontade das partes, deixando evidente a característica de voluntariedade, onde os litigantes se dispuseram a participar do procedimento, cabendo a estes administrar a mediação. Os indivíduos terão o auxílio do mediador, que atuará neste sentido, observando que as partes, obviamente, são as maiores responsáveis pela busca por um acordo e têm liberdade para, a qualquer tempo, continuarem ou não procurando a solução do litígio através do instituto abordado.

A busca por consenso é outro princípio tratado no artigo 2º da Lei de Mediação, que abrange as disposições gerais sobre a mediação. Aqui está presente uma das pautas essenciais deste instituto, já que tal procedimento visa chegar a acordos entre os próprios envolvidos. O próprio acordo que, eventualmente, poderá ser alcançado pelas partes, tem caráter consensual. Assim sendo, dentro de uma razoabilidade a ser discutida entre os litigantes, ambos abrirão mão de alguns anseios para que se chegue a um consenso e, durante o procedimento, os envolvidos têm que estar cientes de que, na maioria dos casos, nem tudo o que se deseja será atendido.

O princípio da boa-fé tem uma grande amplitude em relação às suas áreas de atuação. A mediação não é uma exceção desta regra, também havendo necessidade de observância deste princípio. De maneira geral, a boa-fé não admite atitudes que visem lesar nenhum dos envolvidos no procedimento, devendo todos sempre agir com ética, não criando embaraços ao andamento da mediação nem transtornos à parte contrária. Seguidas as premissas do princípio analisado, grandes são as chances de o procedimento fluir bem e não surgirem maiores problemas para as partes. O uso da má-fé constitui multas e, em alguns casos, pode gerar uma demanda judicial para responsabilizar adequadamente quem assim agir. O Código de Processo

Civil de 2015 esclarece, em seu artigo 81, que o juiz, em casos onde houver litigante de má-fé, condenará este a pagar no mínimo um por cento e no máximo dez por cento do valor da causa, além de indenizar a parte contrária pelos danos sofridos e custear todas as despesas despendidas.

Por último, e não menos importante, será aqui discutido o princípio da confidencialidade, tendo abrigo no artigo 30 da Lei de Mediação, segundo o qual as partes têm, em regra, o direito de deixar suas informações apresentadas na mediação resguardadas perante terceiros, salvo se houver anuência delas para que haja a divulgação. Tais informações não poderão, sem a devida autorização, ser reveladas nem em processo arbitral ou judicial, porém, a própria Lei 13.140/2015 admite exceções, que são nas hipóteses de: necessidade de conhecimento acerca das matérias confidenciais para que seja cumprido um acordo advindo da mediação; ou quando a lei exigir a exibição desses conteúdos (informações relativas a crimes de ação pública, por exemplo, como prevê o parágrafo 3º do artigo 30 da mesma lei).

Ainda levando em conta o princípio da confidencialidade, durante o procedimento o mediador pode ter diálogos individuais com cada uma das partes e estas, por sua vez, poderão dizer-lhe fatos que não pretendem abordar na mediação quando a parte contrária estiver presente. Em tais ocasiões, o mediador deve cumprir com seu dever e manter confidencial o que lhe foi dito.

Há também as hipóteses em que o mediador toma ciência, através de uma das partes enquanto estavam em uma conversa individual, de circunstâncias que levariam à realização de um acordo. Nestes casos, se o próprio litigante não tratar sobre tal possibilidade com a parte contrária no decorrer da mediação, o mediador fica impossibilitado de sugerir tais condições para a solução do litígio, respeitando o artigo 31 da Lei de Mediação e, conseqüentemente, a confidencialidade do procedimento.

2.4 Responsabilidade do Estado e dos mediados na escolha do Mediador para solucionar conflitos

Como já foi citado anteriormente, o profissional que desempenha o papel de auxiliar os envolvidos em um conflito durante as sessões de mediação é denominado mediador. Tendo como base a Lei de Mediação em seu artigo 4º e parágrafo 1º, constata-se que o mediador será designado pelo tribunal ou poderá ser escolhido pelas partes, agindo no auxílio à comunicação das partes e facilitando a resolução da lide através de formas consensuais.

O mediador não pode ter nenhuma espécie de interesse pessoal no caso prático em que estiver atuando. Ocorrendo uma hipótese que possa gerar dúvidas quanto à sua imparcialidade

no procedimento, este profissional deverá esclarecer às partes quaisquer fatos que a elas possam ser relevantes na escolha deste indivíduo como mediador do conflito, e isso deverá ser feito antes da aceitação de sua função. As medidas previstas na Lei 13.140/2015 foram tomadas devido ao fato de o mediador ter os mesmos impedimentos e suspeições inerentes ao juiz, conforme artigo 5º da mesma lei.

Levando em conta os artigos 6º e 7º da Lei de Mediação, o escolhido para ser mediador ficará impedido de representar, assessorar ou patrocinar qualquer das partes envolvidas na mediação em que atuou. O impedimento é de um ano, contado da data do término da última sessão que ele participou. Em processos judiciais ou arbitrais cuja conteúdo seja relacionado à matéria em que o indivíduo atuou como mediador, ele não poderá exercer atividade arbitral e nem ser testemunha.

Quem desempenha função de mediador e todos que o assessorarem no procedimento, são equiparados para efeitos penais, segundo preceitua o artigo 8º da Lei 13.140/15, a servidores públicos, quando estiverem no exercício de suas respectivas funções ou em razão delas.

2.5 Mediador Extrajudicial, Judicial e sua formação

A Lei de Mediação traz uma subdivisão entre os mediadores, podendo eles ser judiciais ou extrajudiciais, onde cada um terá suas particularidades. A partir do texto legal é possível afirmar que o mediador extrajudicial possui menos requisitos para desempenhar sua função de maneira válida. Nesta modalidade, qualquer pessoa civilmente capaz pode ser selecionada para executar o papel de mediador, desde que seja de confiança das partes e possua a instrução necessária para realizar a mediação, sendo dispensável a filiação ou inscrição em qualquer associação ou conselho.

Ainda que haja a presença do mediador extrajudicial para garantir a fluidez do procedimento, as partes podem ter a assistência de advogados ou defensores públicos e, quando um dos litigantes estiver acompanhado de um destes, a mediação será suspensa até que todos os envolvidos estejam assistidos adequadamente.

Conclui-se que o mediador extrajudicial possui menos requisitos para desempenhar sua função de maneira válida. Nesta modalidade, qualquer pessoa civilmente capaz pode ser selecionada para executar o papel de mediador, desde que seja de confiança das partes e possua a instrução necessária para realizar a mediação, sendo dispensável a filiação ou inscrição em qualquer associação ou conselho.

Em se falando de mediadores judiciais, além da capacidade civil, a pessoa designada para esta função deverá ter concluído o ensino superior há, pelo menos, dois anos, em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. Um detalhe é que não há necessidade da graduação ser em curso que tenha ligação com a mediação, já que outro requisito a ser preenchido é uma capacitação em uma instituição de formação de mediadores, devidamente reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais. Também devem ser respeitados os critérios previstos pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 mostra, em seu artigo 170 e parágrafo único que, em casos de impedimento, o mediador comunicará imediatamente, preferencialmente através de meio eletrônico e, posteriormente, os autos serão devolvidos ao juiz ou coordenador de um centro judiciário de solução de conflitos, onde nova distribuição ocorrerá. Quando se tratar de impossibilidade temporária de exercício funcional, o mediador também comunicará, novamente por meio eletrônico, e solicitará que não haja nova distribuição enquanto persistir a impossibilidade.

Os tribunais devem ter cadastros próprios e a atualização destes dados é de suma importância para um bom funcionamento de todo o sistema, e informações sobre quem está devidamente habilitado a atuar como mediador judicial são de suma importância. A remuneração desta modalidade de mediador será custeada pelas partes e fixada pelos tribunais.

Nesse sentido em 18 de Março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou em sua página oficial *online* a criação de um cadastro nacional com informações e contatos de todos os mediadores do país que estão de acordo com os padrões estabelecidos pelo próprio órgão. O cadastro foi regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015 e, além do maior controle que o judiciário terá acerca dos profissionais desta área, a população também será beneficiada.

O sistema adotado pelo cadastro permite que as partes avaliem a atuação do mediador e que estes dados fiquem disponíveis em um portal virtual, além de ser possível a visualização de uma estimativa de gastos que serão despendidos. Desta forma, a população tem acesso a informações que facilitarão a escolha do mediador. Em relação aos tribunais, não há obrigatoriedade de adoção ao cadastro do CNJ, tendo em vista que já há previsão para criação de cadastros específicos, de acordo com o artigo 12 da Lei de Mediação.

O Código de Processo Civil de 2015 - CPC também dispõe sobre a mediação e mediadores. Em seu artigo 165, §3º, consta a preferência pela mediação quando as partes envolvidas já tinham um vínculo anterior, especificando, como em todos os casos, o auxílio do

mediador na compreensão dos pontos mais controvertidos, para que as próprias partes encontrem caminhos para a resolução da lide.

Neste Código, encontram-se estipulações sobre centros judiciários de solução consensual de conflitos, que são responsáveis pelas audiências de mediação e conciliação. Os tribunais definirão como serão organizados esses centros, não dispensando as previsões do Conselho Nacional de Justiça.

No que tange à confidencialidade, este é um princípio tão imprescindível que o CPC também faz menção a ele. Há um reforço sobre a necessidade de sigilo nas mediações e também nas conciliações, e salienta-se que o teor das informações não pode ser usado da maneira alheia à finalidade acordada pelas partes, e os mediadores não têm autorização para divulgar ou depor sobre fatos advindos da mediação em que atuaram.

O cadastro dos tribunais inerente aos mediadores tratado no tópico referente aos mediadores judiciais também encontra abrigo no CPC, onde está explícita a necessidade de indicação da área profissional em que atuem. Assim como no cadastro do CNJ, o Código Processual Civil de 2015 também indica a utilização, nos dados cadastrais dos tribunais, de números de mediações em que os mediadores participaram, evidenciando quantitativos de sucesso nos procedimentos, além de outras informações que se julgarem necessárias. Ou seja, quem mais se beneficia com tais preocupações é a própria população, que não fica de olhos vendados quando se deparam diante da escolha de um profissional com a finalidade de prestar auxílio em situações desse tipo.

Existem hipóteses de exclusão de mediadores do cadastro dos tribunais, contidas no CPC, mais especificamente no artigo 173. Partindo para o artigo supracitado, observa-se que geram tal penalidade atuar em mediações estando impedido ou suspeito e agir com dolo ou culpa na mediação ou descumprindo as previsões legais. Tal exclusão não ocorrerá de ofício e, quando houver casos assim, será instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos. Havendo a constatação, por parte do juiz ou do coordenador do centro, de que o mediador atuou inadequadamente, é possível um afastamento do mediador, por decisão fundamentada, pelo prazo de até cento e oitenta dias, devendo o tribunal tomar ciência do ocorrido para que seja instaurado o devido processo administrativo.

De acordo com o artigo 167, §5º do CPC, os mediadores que forem também advogados se submetem a um impedimento no exercício da advocacia. Isto ocorrerá quando estes indivíduos desempenhem suas funções em determinado juízo, e nele não poderá atuar como advogado.

Uma interessante oportunidade para quem deseja se aprimorar no ramo da mediação é a possibilidade de trabalho voluntário como mediador. Esta atividade é permitida, desde que observada a regulamentação do tribunal e a legislação.

Quanto à gratuidade da mediação, existem limites percentuais regulados pelos tribunais sobre a quantidade de audiências de autocomposição que poderão ser realizadas de maneira não remunerada, onde os encargos serão sofridos pelas câmaras privadas de mediação e conciliação. A tomada de decisões a respeito dessa quantidade deve sempre ser baseada na razoabilidade, não incorrendo em onerosidade excessiva.

As demais previsões do Código de Processo Civil de 2015 acerca da mediação que não foram especificamente abordadas, apenas reiteram informações contidas na Lei de Mediação, devidamente analisadas em tópicos anteriores no presente trabalho, como, por exemplo, informações sobre o procedimento, características da mediação, princípios, resolução de conflitos no âmbito da administração pública e questões relacionadas aos mediadores.

3. A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO ENQUANTO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO

3.1 A mediação no EPJ: ferramenta de democratização e de transformação da justiça

Uma das características mais relevantes da mediação enquanto meio alternativo de solução de conflitos é o baixo custo e a celeridade. Dessa forma, é nítido o movimento cíclico que envolve o instituto, quando se percebe que um conflito resolvido em sede de mediação se resolve mais rápido, de forma mais barata e, preponderantemente, deixa espaço no judiciário para lides de maior complexidade (LIMA; ALMEIDA, 2013).

Além de que, segundo evidencia Junqueira (2011, p. 109), a estrutura na qual se forma a mediação não abre espaço para vencidos e ganhadores, uma vez que as partes encontram livre acesso à melhor solução. Assevera:

(...) a dinâmica da mediação caracteriza-se pela simplicidade de seu processo e pressupõe uma informalidade e agilidade bem mais acentuadas, principalmente pelo uso intenso da oralidade, além da flexibilidade decorrente da composição amigável dos interesses, seja por meio de conciliação, seja por meio da transação, com o objetivo de transformar uma situação inicialmente conflituosa em uma situação final satisfatória para os envolvidos. Nesse sentido, o mecanismo da mediação tem como benefício adicional o fato de eliminar a ideia de vencidos e vencedores, considerando que a solução alcançada é construída e negociada pelas próprias partes envolvidas, refletindo um processo volitivo de ambas no que se convencionou chamar nos processos de negociação, de teoria do “ganha-ganha”.

Assim, é imprescindível notar que a mediação é efetiva e eficaz quanto ao seu principal objetivo, que é o desafogamento do Judiciário com lides que não se resolveram ainda por pura e simples falta de diálogo, como já falado anteriormente.

Em se tratando especificamente da mediação familiar, Eliedite Mattos Ávila (2012), através do canal na internet do CNJ, informa que a figura do mediador entre o casal e/ou família se tornou a nova forma de resolução de conflitos. Diz que “tanto a mediação judicial como a extrajudicial (pré-processual) são modalidades de gestão de conflitos eficazes, mas a mediação extrajudicial revelou-se mais efetiva, tanto para os mediadores familiares como para os casais entrevistado”. Explica que assim acontece porque a mediação familiar não é imposta, facilitando a comunicação entre os envolvidos e, por ser anterior a um procedimento judicial, apresenta maior índice de satisfação (BIGONHA, 2012).

Desta feita, através de todo o apresentado até aqui, é fácil evidenciar a importância que o instituto da mediação tem adquirido no decorrer dos anos e, corroborando tal, as Nações

Unidas (2012) lançaram uma cartilha onde traz as diretrizes para uma mediação eficaz. Como anexo do relatório do secretário-geral sob o tombo “Fortalecendo o papel da mediação na resolução pacífica de disputas, prevenção e resolução de conflitos (A/66/811 de 25 de junho de 2012)”, foi trazido ao mundo técnicas sistematizadas de como deve ser uma mediação efetiva.

Assim, categoriza o procedimento, evidenciando a necessidade de Preparação, Consentimento, Imparcialidade, Inclusividade, Apropriação Nacional, Direito Internacional e Marcos normativos, Coerência, Coordenação e complementariedade do esforço de mediação e Acordos de paz. Em suma, a cartilha dá uma visão sistêmica ao processo de mediação, evidenciando a sua não simplicidade e afirma:

A mediação é um dos métodos mais eficazes para prevenir, gerenciar e resolver conflitos. Para que seja eficaz, entretanto, um processo de mediação exige mais do que a nomeação de uma personalidade eminente para atuar como terceira parte. Com frequência, as partes em conflito precisam ser convencidas sobre os méritos da mediação, e os processos de paz devem contar com um amplo apoio político, técnico e financeiro. Esforços de mediação *ad hoc* e mal coordenados – mesmo quando empreendidos com a melhor das intenções – não ajudam a atingir o objetivo de alcançar uma paz durável (ONU, 2012)

O trabalho realizado pela Organização das Nações Unidas, ainda que inovador, em nada se diferencia ao que já é institucionalizado aqui no país, evidenciando toda a gama de princípios e regras que devem nortear a prática do mediador na resolução do conflito.

No escritório de Práticas Jurídicas (EPJ) da ASCES/UNITA há uma coleta de dados quando um cliente chega com uma demanda para, posteriormente, ele ser atendido e, a depender do caso concreto, lhe será facultada a opção de tentar um acordo através da câmara de mediação do escritório, se assim o litigante preferir e achar que há uma chance de obter consenso com a parte contrária. Caso o cliente não enxergue esta possibilidade ou a matéria não permitir, lhe será garantido um representante para adentrar à tutela jurisdicional, além de, intrinsecamente ao processo, acender a luz da inclusão naquele cidadão no que concerne ao seu direito constitucional à tutela do Estado.

O que se percebe durante a pesquisa é que, por serem de baixa renda, o EPJ imbuí esses cidadãos do direito que possuem de verem seus anseios tutelados pelo poder público, tornando a mediação, assim, ferramenta imprescindível à democratização e transformação da justiça. Sales e Andrade (2011, p. 48) sintetizam bem o poder transformador da mediação, usando a cidadania como esteio:

Em busca de um sistema ideal de acesso à justiça, apresenta-se o instituto da mediação como prática capaz de fornecer ao cidadão a possibilidade de, por si, a partir do diálogo pacífico, encontrar respostas

às demandas por ele levantadas, construindo, assim, a cultura da pacificação social e da busca por direitos de maneira independente do Poder Judiciário. A mediação pretende contribuir para a diminuição das distâncias que separam a retórica democrática da realidade efetiva das coisas, o que constitui mais um importante passo para a batalha pelo reconhecimento de direitos e deveres dos cidadãos e pelo enfrentamento ao histórico problema da negação da cidadania.

É de suma importância que se encare a mediação não só como mais uma ferramenta na resolução de lides, mas como efetiva ferramenta transformadora do Judiciário brasileiro, uma vez que, ainda segundo Sales e Andrade (2011, p. 52), tal “emana não apenas da necessidade de um tratamento diferenciado para cada demanda, mas também da emergência pela celeridade de justiça, visto que a perspectiva adversarial tende a ser conduzida de maneira mais lenta, sob a égide de procedimentos nem sempre adequados aos conflitos levados ao Judiciário”.

3.2 As mediações homologadas pelo Escritório de Prática Jurídica da ASCES/Unita

O Escritório de Práticas Jurídicas mantido pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida/ ASCES/UNITA fica localizado na cidade de Caruaru-PE, presta assistência judiciária gratuita a quem não dispõe, comprovadamente, de recursos financeiros para tal. Através de uma disciplina denominada Estágio Supervisionado, os alunos da instituição de ensino supracitada põem em prática a ideia do Escritório de Práticas Jurídicas (EPJ), além de adquirirem um valioso aprendizado, como foi tratado mais a fundo no primeiro capítulo deste trabalho. Além dos alunos, é necessária a presença de profissionais experientes, capacitados a darem um imprescindível suporte nas causas relativas às suas respectivas especialidades. Assim sendo, o EPJ é composto por advogados, estudantes (estagiários) e funcionários responsáveis pela organização e funcionamento de toda essa engrenagem, auxiliando a colocar em prática o direito de toda a população ao acesso à justiça.

O EPJ já possui uma boa credibilidade e é muito comum encontrar pessoas que, ao precisarem de consultoria jurídica ou representação de um advogado, são orientadas a procurar o escritório. Justificando a imagem adquirida, o escritório desempenha com muita responsabilidade seu papel de auxílio à população que não possui condições financeiras para arcar com os gastos inerentes a um processo judicial e, apesar dos estagiários elaborarem as peças processuais, há uma supervisão dos advogados que orientam os alunos para garantir que o atendimento e a produção jurídica destes sejam realizadas de maneira adequada.

Como foi dito, há situações em que a população procura apenas uma consultoria, explicando seu caso e desejando saber como deve proceder. É muito comum isto acontecer, pois, na maioria das vezes, a população não possui um bom esclarecimento sobre as matérias inerentes ao Direito. Nestes casos, serão feitos os questionamentos necessários sobre a questão tratada, orientando o indivíduo e indicando como deverá proceder. Quando for verificada a possibilidade de atendimento da demanda deste cliente por parte do EPJ, ele será informado sobre toda a documentação indispensável e, após cumpridos os requisitos, o escritório o representará formalmente perante o judiciário.

Os questionamentos referidos acima, que tratam do caso trazido pelo cliente, indicarão se há uma boa probabilidade de o problema ser resolvido através da mediação, ou se a decisão mais acertada é realmente recorrer ao procedimento formal. Os encarregados dessa função são, costumeiramente, os estagiários do escritório. Já que a ideia do EPJ é auxiliar a população e preparar os alunos da IES que lhe mantém, estes devem ter um contato prático o mais semelhante possível com a realidade, atendendo os clientes, tomando ciência das lides e sabendo como agir. Com o tempo, os alunos vão adquirindo experiência e devem lidar melhor com as questões práticas, transmitindo mais confiança para os litigantes e, quando restam dúvidas, os profissionais do escritório cumprem seu papel, dando as orientações necessárias.

O Escritório de Práticas Jurídicas aqui analisado é reconhecido formalmente pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Há, inclusive, vínculo com o Ministério Público e com a CCMA, que é a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem. Desta forma, o poder público sempre fica ciente do que está ocorrendo no EPJ, pois há um encaminhamento de dados, evidenciando as questões tratadas pelo escritório. Nesses dados, incluem-se os resultados, mostrando como vem sendo a eficácia do órgão no atendimento à população.

De certa forma, tais vinculações do EPJ trazem uma notória segurança e credibilidade para o escritório. Afinal, isso garante à população que o órgão possui competência para solucionar seus problemas que, em incontáveis situações, são de extrema necessidade para a subsistência de quem lá procura auxílio.

Existem algumas medidas tomadas pelo EPJ que deixam clara a intenção de propagar o diálogo como a principal prevenção ou solução para um conflito e, quando este não for sozinho suficiente para atingir esta finalidade, mostrar à sociedade a mediação e como ela funciona. Uma dessas medidas foi a criação do Projeto Escola Legal, cuja elaboração se iniciou em 2010, tratando primeiramente a sua viabilidade, depois ocorrendo uma busca por gestores e voluntários e, em Agosto de 2011, os trabalhos foram efetivamente iniciados.

Esse projeto consiste em reunir voluntários que, de início, serão orientados por quem já tem mais experiência (monitores) e irão atuar nas escolas municipais e estaduais da cidade de Caruaru, inclusive na zona rural. Chegando a essas localidades, eles irão até as turmas, que poderão ser de ensino superior ou médio, explicar o que são conflitos, o porquê deles surgirem e mostrar algumas maneiras de evitar ou solucionar conflitos destrutivos.

A interação dos voluntários com os alunos traz confiança para uma interação e assim podem estimular as crianças ou adolescentes a contarem situações de conflitos que já se envolveram. Com essa participação, as palestras são mais efetivas e, através de exemplos práticos, os alunos têm uma melhor compreensão.

Daí então dissemina-se a teoria do diálogo como solução para estes problemas e poderá ser apresentada a mediação ao público dessas escolas. Os voluntários do projeto também deixam bem claro que, caso surjam situações que os próprios alunos em conjunto com a gestão da escola não consigam resolver, há a possibilidade de recorrer à direção do projeto, que conta com uma câmara de mediação.

O projeto mencionado também tem vinculação com o Ministério Público de Pernambuco, o que mostra, mais uma vez, a tendência de aumento dos métodos autocompositivos de solução de problemas. Outra parceria é com a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, que busca incentivar soluções para conflitos com uma menor necessidade de embate entre as partes, tentando promover acordo entre os litigantes, mesmo quando os envolvidos são menores de idade, criando juntamente uma raiz cultural desde cedo nos mais jovens, para que esta ideia, futuramente, esteja mais disseminada.

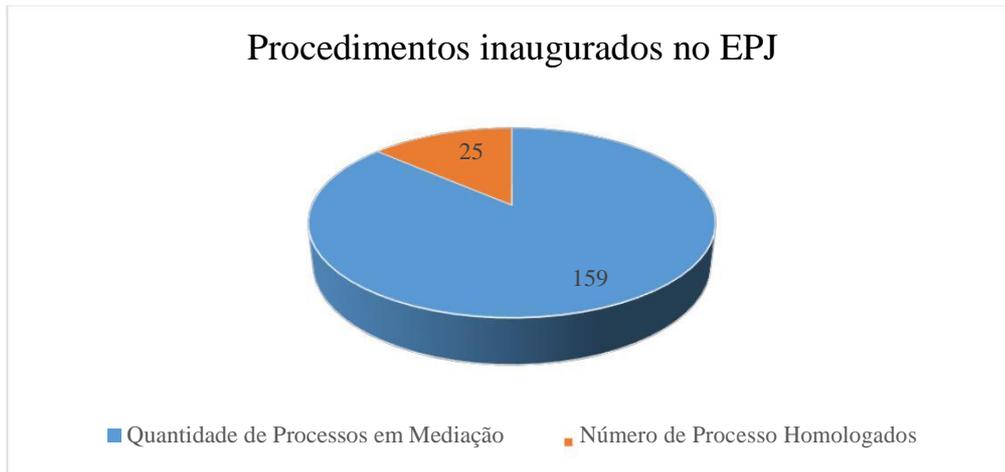
Para os voluntários que integram o projeto, é de grande valia a experiência que se adquire e os conhecimentos alcançados com a atuação no Escola Legal poderão ser aplicados em demais situações profissionais.

O que se observa, assim, é o quanto o Escritório de Prática Jurídicas da ASCES/Unita tem buscado a solução de conflitos através da mediação como forma mais eficaz e célere de solução para os problemas que lá chegam. O que fica evidenciado com o pouco apresentando e o que se apresentará a seguir é o esforço dos profissionais que lá trabalham em pôr o Judiciário como última alternativa de solução. Não que haja problema na busca pelo Judiciário, pelo contrário. Como elucidado, o direito à tutela estatal é constitucional e pertence a todo cidadão. No entanto, a mediação tem se mostrado eficaz tanto na resolução satisfatória da lide para as duas partes, quanto na celeridade na resolução dessa lide.

Visando uma maior elucidação acerca do instituto da mediação e sua aplicação no Escritório de Prática Jurídica da ASCES, se buscou trazer em dados os avanços atingidos pelo escritório em termos de mediação.

É importante evidenciar que os processos abarcados pelo EPJ envolvem lides em sede de Direito de Família, sendo, especificamente, pedidos de guarda, reconhecimento e/ou dissolução de união estável, divórcio, alimentos e partilha. Ainda, obrigações de fazer. Ainda que o número apresentado se apresente pouco expressivo, é importante destacar que os acordos finalizados foram devidamente homologados pelo Poder Judiciário, tendo começado e terminado dentro do Escritório de Prática, somente tendo buscado apoio do Judiciário para a homologação do acordo, visto que somente o poder público, nestas situações, possui autonomia para tal.

O EPJ em Números

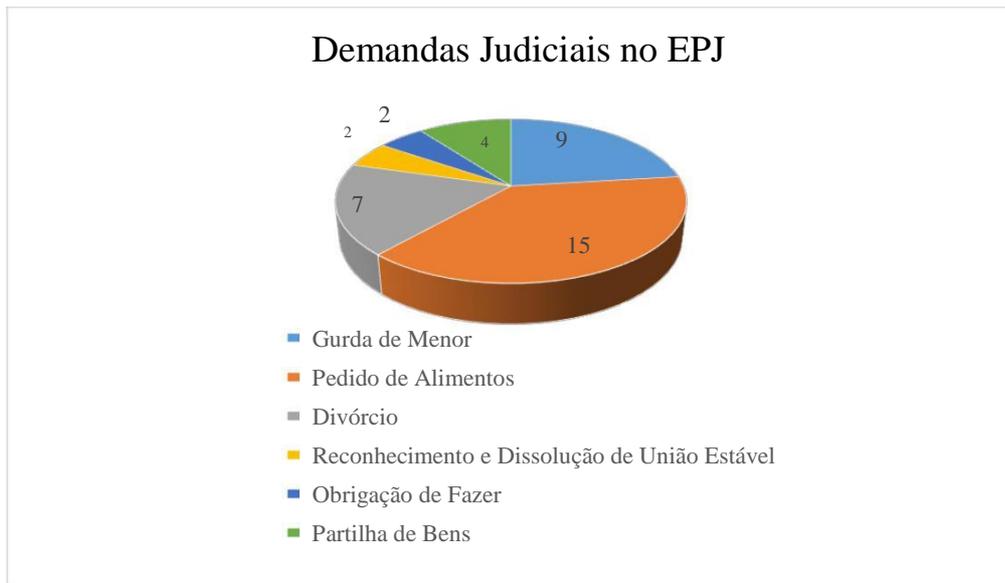


Quantidade de processos que se encontram ou foram encerrados em sede de mediação e a quantidade de lides devidamente homologadas pelo Poder Judiciário. Fonte: Escritório de Prática Jurídica Do Centro Universitário Tabosa de Almeida.

Como fica evidente, a mediação ainda vem sendo pouco utilizada, apesar de haver um crescimento no instituto. Tal realidade tende a mudar, visto que não há nenhum prejuízo para as partes ao se submeterem a uma sessão de mediação e, se houver acordo, haverá uma economia de tempo e também financeira.

Na sequência, será apresentada uma descrição de cada ação requerida, quais pedidos são feitos em ações dentro do EPJ. Ressalta-se aqui a cumulação de pedidos, o que justifica a diferença da soma das ações especificadas abaixo se comparada ao número total de homologações. Tais dados não foram apresentados de maneira mais esclarecedora devido ao fato das pastas das mediações serem protegidas pelo Princípio da Confidencialidade, o que

limitou a pesquisa às informações contidas no corpo da pasta, havendo, por vezes, omissões quanto a alguns itens. Desta forma, o conteúdo não pôde ser acessado para saber em quais sessões houve cumulação, causando as diferenças. Exemplo: Ação de divórcio cumulada com alimentos, onde no gráfico foram computadas duas ações distintas.



Observa-se a preponderância de ações de família e a efetividade de trabalho desempenhado no EPJ com vistas a garantir o desafogamento do Judiciário e o acesso à justiça. A quantidade de demandas homologadas aqui apresentadas se choca com o anterior pois são tratadas de forma individual e não enquanto ações com pedidos cumulativos. Fonte: Escritório de Prática Jurídica Do Centro Universitário Tabosa de Almeida.

Depreende-se dos números apresentados que lides que poderiam durar anos se judicializadas, seja por presença de menores, desacordo entre ex-cônjuges ou os triviais problemas o Judiciário foram facilmente resolvidas dentro do EPJ, através da mediação.

O que se pretendeu até aqui foi demonstrar que a mediação já possui vida própria e tem um lugar de grande destaque no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é agente de mudanças extremamente significativas na forma como os cidadãos enxergam o Direito e em como os operadores do Direito lidam com a ciência.

Mediação, como discutido, vai além de mais uma técnica de resolução de conflitos e se enquadra em uma das maiores inovações do direito brasileiro dos últimos anos, sendo, atualmente, ferramenta essencial à manutenção da justiça, à democratização do acesso ao poder público e à transformação do Judiciário.

O Escritório de Prática Jurídica da ASCES/Unita se destaca na área, sendo coordenado por profissionais devidamente capacitados que, assim, preparam estudantes para serem

profissionais de excelência. As Mediações do escritório, por sua vez, mostram sua eficiência na redução da judicialização, sendo de grande valor na formação do futuro profissional que acompanha esse procedimento na instituição de ensino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base a leitura acima, pode-se dizer que muitas conclusões foram alcançadas através de dados evidenciados no trabalho. Levando em consideração os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, conclui-se que é verídica a presunção de que o sistema judiciário brasileiro vem tendo um crescente aumento nas suas demandas e, com novas ações sendo a ele encaminhadas, é quase que impossível, diante de tal realidade, solucionar em tempo hábil as lides que já encontram-se em tramitação.

Frente a tais circunstâncias, a mediação mostra-se uma ferramenta de grande valia na busca por soluções de conflitos e, especialmente, minimiza o tempo despendido para tal, haja vista que o seu procedimento é informal e as próprias partes são as maiores responsáveis pela solução do litígio, tendo apenas orientação de um profissional na busca pelo consenso.

Nesse diapasão, fica evidente que o profissional do Direito em formação deve adequar-se às novas problemáticas do âmbito jurídico e aprimorar-se, adquirindo o preparo necessário para tornar-se um bom operador do Direito. As instituições de ensino superior, que já devem possuir, segundo previsão legal, escritórios/núcleos de práticas jurídicas, vêm fazendo seu papel. Em muitos desses escritórios, além do aprendizado prático transmitido através da vivência dos estagiários lidando com peças processuais e ações tramitando em procedimento formal, já há também câmaras específicas para solução de conflitos através de formas alternativas ao Judiciário, proporcionando aos estudantes a chance de começarem o quanto antes a adquirir conhecimento acerca da Mediação, por exemplo.

Cabe ainda a observação de que o Código de Processo Civil de 2015, também levando em conta a realidade de uma advocacia que preza cada vez menos pelo embate, prevê o uso, em diversas ocasiões explicitadas no texto acima, da Mediação. O Código traz essas previsões de maneira expressa, o que traz à tona ainda mais a necessidade do advogado atuante nesta área dominar o procedimento, ainda que informal, deste instituto.

Nesse contexto, a análise acerca do Escritório de Práticas Jurídicas da instituição de ensino estudada no presente trabalho teve como finalidade averiguar a eficiência das mediações lá realizadas, trazendo quantitativos onde se conclui que, por mais que a maioria das demandas não resultarem em acordo, a Mediação e seu respectivo procedimento traz sim celeridade, pois, nas vezes que os litigantes entraram em consenso, a economia de tempo e também financeira foi obtida de forma satisfatória.

Ou seja, a Mediação não constitui nenhuma obrigatoriedade com relação a acordos em suas sessões, mas é uma nova possibilidade de se resolver o conflito através do diálogo e sem

trazer nenhuma espécie de prejuízo às partes. Sendo assim, a Asces-Unita antecipou-se à própria legislação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação, criando sua câmara de Mediação, o que já proporcionou antecipadamente uma perfeita adequação às regras que estariam por vir em 2015. Por fim, conclui-se que a instituição de ensino analisada cumpre o seu papel na formação do aluno do curso de Direito no tocante à prática das formas de acesso à justiça, ofertando ao aluno um campo de estágio que abrange as maneiras alternativas de solução de conflitos de maneira mais célere.

REFERÊNCIAS

BIGONHA, Geysa. Pesquisa demonstra que mediação é eficaz em processos de separação. **Agência CNJ de Notícias**, Brasil, 25 out. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59324-pesquisa-demonstra-que-mediacao-e-eficaz-em-processos-de-separacao>>. Acesso em 23 fev 2017.

BOYADIJIAN *apud* LOPES, Elisabete Mariucci. A assistência jurídica e sua importância para a formação do aluno de direito. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8110 . Acesso em 11 set. 2016.

BRANDÃO, Simone. Qual o conceito de capacidade postulatória no Processo Civil? In: JusBrasil. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972170/qual-o-conceito-de-capacidade-postulatória-no-processo-civil-simone-brandao>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.

_____. **Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei 13.129 de 16 de março de 2015. Brasília, 2015.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81837-cadastro-nacional-de-mediadores-e-conciliadores-entra-em-vigor>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **O que é Mediação?** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>. Acesso em 06 nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª ed. Saraiva: Rio de Janeiro, 2013.

CNJ. **Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores entra em vigor**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81837-cadastro-nacional-de-mediadores-e-conciliadores-entra-em-vigor>>. Acesso em 17 fev. 2017.

CORREIA, Thais Antonia Medina. Os benefícios da mediação na busca pela pacificação social e seus contornos no novo Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16661>. Acesso em 09 nov. 2016.

DAMÁSIO, António *apud* LOPES, Elisabete Mariucci. A assistência jurídica e sua importância para a formação do aluno de direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8110>. Acesso em 10 set. 2016.

FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade**. Disponível em: <<https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>>. Acesso em 22 fev. 2017.

GUIMARÃES, 2007, p.114 *apud* CALADO, Maria dos Remédios. A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419>. Acesso em 11 set. 2016.

JUNQUEIRA, Kátia Valverde. Mediação: Instrumento eficaz para a Eficiência Regulatória. In: **R. EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 108-118, out.-dez. 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_108.pdf>. Acesso em 24 fev. 2017.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. Mediação é instrumento eficaz na democratização do acesso à justiça. In: **Consultor Jurídico**. 26 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-26/mediacao-instrumento-eficaz-pacificacao-social-democratizacao-acesso-justica>>. Acesso em 24 fev. 2017.

MENDES, Gustavo Catunda. A mudança da cultura do litígio para a da conciliação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14333>. Acesso em 17 set. 2016.

OLIVEIRA, Helder Teixeira de. **Considerações acerca do princípio constitucional da isonomia e sua incidência no Direito Previdenciário.** Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao023/Helder_Oliveira.htm>. Acesso em: 23 fev. 2017.

ONU. Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz. In: Fortalecendo o papel da mediação na resolução pacífica de disputas, prevenção e resolução de conflitos. A/66/811, 25 de junho de 2012. Disponível em: <http://peacemaker.un.org/sites/peacemaker.un.org/files/GuidanceEffectiveMediation_UNDPA_2012_pt_Jun2015correction_0.pdf>. Acesso em 24 fev. 2017.

RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. Capacidade postulatória das partes: garantia jurisdicional ou inadequação processual? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844>. Acesso em 17 set. 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. In: **Revista do Senado**, a. 48 n. 192 out./dez. 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242928/000936208.pdf?sequence=3>>. Acesso em 24 fev. 2017.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam e MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária: para a carreira da magistratura.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Princípios constitucionais do Direito Processual Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21>. Acesso em 21 fev. 2017.